



## **PROJETO DE LEI Nº 026-C/2019**

**ENTRADA À MESA**

EM: 21 / 05 / 2019

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO RECONHECIMENTO DO USO DA BICICLETA COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE REGULAR, OBRIGANDO A PREVISÃO DE UM PERCENTUAL DE CICLOVIAS EM FUNÇÃO DA EXTENSÃO DA MALHA VIÁRIA URBANA DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obriga a previsão de um percentual de ciclovias quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores e prevê penalidade em caso de descumprimento.

**Art. 2º.** O uso da bicicleta deve ser considerado uma modalidade de transporte regular, de caráter individual, sendo obrigatória a previsão de um percentual de ciclovias ou ciclo faixas quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores.

§ 1º O percentual de que trata o caput será definido em lei municipal, de acordo com as particularidades locais, não podendo ser inferior a 10 (dez) por cento.

§ 2º Nos municípios obrigados à elaboração de plano de transporte urbano integrado, conforme disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve incluir a previsão de implantação gradual



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

de cicloviárias e ciclofaixas, em percentual correspondente a toda a extensão da malha urbana destinada à circulação de veículos automotores.

§ 3º Os projetos em fase de elaboração e as obras em execução terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as devidas adequações.

**Art. 3º.** Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito ou outro agente público que:

I – aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores em que não esteja previsto o percentual mínimo de cicloviárias ou ciclofaixas determinado por esta Lei;

II – liberar recursos destinados ao pagamento parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei;

III – aceitar a entrega parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 17 de Maio de 2019.

**CARLOS FIGUEIREDO**  
Vereador

*[Handwritten signatures in blue ink]*  
Domingos da Silva  
Jesús José Veríssimo  
/jks  
Eduardo da Silva  
Vinte Marchonço  
FABIO MARQUES



## **Justificativa**

### **Referente ao Projeto de Lei 026-C /2019**

Os crescentes problemas de mobilidade urbana em nossas cidades têm levado à adoção de novas diretrizes para orientar as políticas públicas relacionadas ao setor, entre as quais se destaca a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (Lei nº 12.587/2012 – Lei da Mobilidade Urbana, art. 6º, inciso II). Apesar dos avanços no plano da legislação, ainda não se vê a concretização desses novos paradigmas no cotidiano urbano.

Para contribuir com essa questão, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei que busca criar condições para tornar efetiva a priorização mencionada, mediante o reconhecimento do uso da bicicleta como modalidade de transporte regular e a exigência de a previsão de um percentual de ciclovias quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos.

A bicicleta é um meio de transporte comum em inúmeras cidades do mundo, sejam elas mais ou menos desenvolvidas, mas seu uso, no Brasil, ainda é pouco desenvolvido, prevalecendo a visão segundo a qual a bicicleta é um veículo de lazer ou, no máximo, uma alternativa adotada por pessoas que não dispõem de outros meios para os seus deslocamentos. Estimular sua adoção trará efeitos extremamente positivos sobre o meio ambiente, por reduzir as emissões de gases que contribuem com o efeito estufa, e sobre a saúde pública, por representar uma forma de combate ao sedentarismo e seus males.

Embora já comecem a surgir movimentos de valorização do uso da bicicleta como meio de transporte regular, a regra, na maioria de nossas cidades, é uma malha de vias urbanas destinadas apenas à circulação de veículos automotores, onde os ciclistas não encontram



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

boas condições de segurança. Esta proposta pretende facilitar a convivência entre veículos automotores e bicicletas, reservando espaço adequado para os ciclistas na malha urbana.

Conforme já mencionado, foi usado como base o texto do PL 4.800/2012. Antes de ser arquivada, essa proposta chegou a receber parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com uma emenda modificativa dos parágrafos do art. 2º, com o objetivo de respeitar as competências municipais em matéria de desenvolvimento urbano.

Tomando por exemplo o próprio Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que remete à lei municipal o detalhamento dos principais instrumentos urbanísticos que disciplina, a relatora naquele Órgão Técnico sugeriu que o percentual de ciclovia a ser implantado seja definido em lei municipal, de acordo com as particularidades locais. Para evitar que a regra seja burlada, foi indicado um percentual mínimo a ser respeitado em todos os casos.

A proposta prevê, ainda, penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da regra imposta, o que tem por objetivo garantir a eficácia da norma estabelecida.

Convictos da grande importância da matéria, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 17 de Maio de 2019.

**CARLOS FIGUEIREDO**  
Vereador

*Roberto*  
*Vicente Murdono*  
*Alexis Moura Verissimo*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*FABIO CASALIARO*  
*Wilson Eduardo da S*

/jks